



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Itaguaí
Rua General Bocaiúva, 310, Centro, ITAGUAI - RJ - CEP: 23815-310
tel: (21) 37824780 - e.mail: vt02.itg@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100281-20.2019.5.01.0462
CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS
E DERIVADOS DE PETROLEO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO -
SINPOSPETRO-RJ.
RÉU: ENZO ITAGUAI LTDA

DECISÃO PJe

Vistos,

1 - O Sindicato autor requer, em síntese, a antecipação dos efeitos de tutela para que o reclamado efetue o recolhimento e o repasse, a partir de 2019 e assim, sucessivamente, das Contribuições Sociais referentes ao mês de março, das mensalidades associativas, das contribuições assistenciais e/ou negociais, da contribuição confederativa da categoria, autorizada em assembléia, e seja repassada ao Sindicato peticionário, com deferimento de multa diária em caso de descumprimento.

Nos termos do art. 300 NCP, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, nota-se que a Constituição da República, em seu art. 8º, inc. IV, autoriza o desconto em folha da contribuição de custeio da representação sindical. Veja-se:

Art. 8º inciso IV: "a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ressalte-se ainda que, a cláusula vigésima quinta da Convenção Coletiva ID b9fd542

estabelece que as empresas, de acordo com o que estabelece o artigo 545 da CLT descontarão dos salários dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade estabelecida pelo SINPOSPETRO-RJ, **desde que haja autorização dos empregados firmada na ficha de sindicalização.**

Nesses termos entendo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, autorizadores da tutela pretendida, tendo em vista a possibilidade de precarização da assistência sindical, diante da redução da fonte de custeio da entidade sindical.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais do artigo 300 do NCPC, defiro a antecipação de tutela requerida pelo Sindicato/autor e **determino que a ré efetue o recolhimento e o repasse, a partir de 2019 e assim, sucessivamente, das Contribuições Sociais referentes ao mês de março, das mensalidades associativas, das contribuições assistenciais e/ou negociais, da contribuição confederativa da categoria de empregados que tenham expressamente e individualmente autorizado o desconto/consignação dessas parcelas, na forma do art. 545 da CLT.**

Expeça-se mandado de notificação URGENTE ao reclamado, determinando que cumpra, imediatamente, as determinações contidas nesta decisão, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, no importe de R\$100,00, até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), reversíveis ao Sindicato autor.

Sem prejuízo da determinação supra, **inclua-se o feito em pauta.**

2 - Dê-se ciência ao Sindicato autor da presente decisão e da data da audiência, **por DEJT**, bem como cite-se a ré, **VIA SISTEMA**, para o comparecimento à audiência.

3 - Feito isso, aguarde-se a realização da pauta.

ITAGUAI , 11 de Abril de 2019

MARIANE BASTOS SCORSATO

Juíza Trabalho Substituta

\lrpa